



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

PROCESSO Nº : 128228/2012
INTERESSADO : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL PORTAL DA AMAZÔNIA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO/2012

PROPOSTA DE VOTO

A equipe técnica, após verificar a defesa, concluiu (fls. 262/267) pela permanência de duas impropriedades, as quais serão analisadas a seguir:

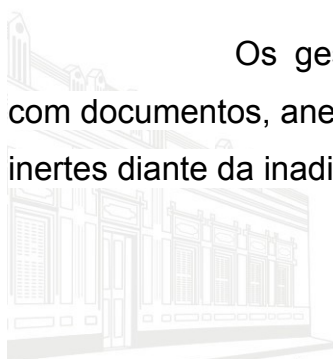
**Responsáveis: Fernando Zafonato
Manoel Rodrigues de Freitas Neto**

IRREGULARIDADE Nº 1- SEM CLASSIFICAÇÃO

1.1. Não foi constatado nenhuma providências para reaver as parcelas contributivas dos municípios inadimplentes até setembro/2012.

Defesa realizada pelo gestor

Os gestores discordam do apontamento, afirmam que de acordo com documentos, anexados aos autos (fls. 211/224), restou evidente que não foram inertes diante da inadimplência dos Municípios Consorciados.





Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joaobatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Destacam que, por diversas vezes e diversas formas, notificaram os Municípios consorciados com intuito exclusivo de receber as parcelas inadimplentes até setembro de 2012. No entanto, não obteve êxito em alguns dos Municípios inadimplentes.

Como prova do alegado, os gestores anexaram cópias dos ofícios encaminhados (20/2011,65/2011,79/2011,80/201,17/2012,35/2012 e 36/2012), realizando a cobrança dos débitos existentes no contrato de rateio firmado pelos Municípios Consorciados.

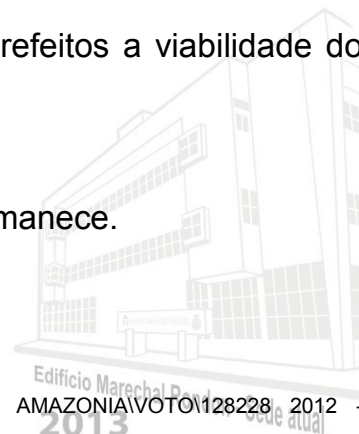
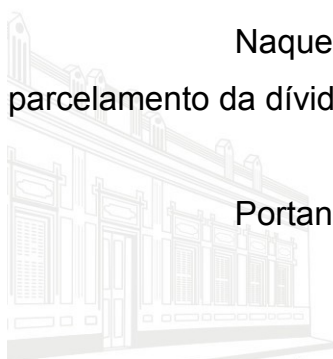
Análise da defesa pela equipe técnica

A equipe técnica registra que apenas os Prefeitos de Marcelândia e de Terra Nova do Norte foram notificados em 2012 (fls. 249 e 251) os demais Prefeitos dos Municípios inadimplentes foram notificados somente em 2011 (fls.243 a 248).

Informa que, na Assembleia Extraordinária realizada no final do exercício 21/12/2012 (Ata nº 027/2012), foi colocado em pauta a prestação de contas do Consórcio, colocando em votação os débitos dos Municípios consorciados relativo aos exercícios de 2010 e 2011 (fls. 255 e 256).

Naquela ocasião, ficou decidido entre os Prefeitos a viabilidade do parcelamento da dívida para os próximos exercícios.

Portanto, entendem que o apontamento permanece.





Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Posição deste Relator

Analisando os documentos encaminhados pelos gestores, verifico que assiste razão à equipe técnica, pois no exercício de 2012 foram notificados apenas 02 Prefeitos dentre 8 Municípios inadimplentes no decorrer do período analisado.

Observa-se que o gestor possui o dever/poder de tomar as necessárias providências para reaver as parcelas contributivas dos Municípios consorciados.

O princípio da indisponibilidade do interesse público (e das receitas públicas) deve nortear as ações dos administradores públicos. Não é possível o gestor declinar da obrigação de cobrar os valores previstos e devidos por cada consorciado nos respectivos contratos de rateio.

O consórcio público é parte legítima para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio, conforme estabelece o § 3º do artigo 8º da Lei nº 11.107/2005:

Art. 8º Os entes consorciados somente entregarão recursos ao consórcio público mediante contrato de rateio.

§ 3º Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o **consórcio público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.**

§ 5º Poderá ser **excluído do consórcio público**, após prévia suspensão, o ente consorciado que não consignar, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, **as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio.** (grifo nosso)



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joaobatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

A propósito, o § 5º do artigo 8º da Lei nº 11.107/2005, acima transcrito, prevê a suspensão do ente consorciado que não consignar, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio.

O Acórdão nº 312/2012, proferido por ocasião do julgamento das contas anuais do exercício de 2011, de relatoria do Conselheiro Luiz Henrique Lima, continha recomendação para que o Consórcio providenciasse, o recebimento de valores dos Municípios que efetuaram repasse a menor em 2011. Desta forma, o gestor descumpriu recomendação desta Corte.

Assim, restou **caracterizada a irregularidade**. No entanto, é notório que no exercício de 2012 a gestão da Saúde Pública em nosso Estado foi caótica, registrando-se o atraso de vários repasses aos Municípios, prejudicando o pagamento, por parte destes, de sua parcela do contrato de rateio dos consórcios.

Assim, afasto a aplicação de **multa**, pois entendo que é medida suficiente efetuar **determinação** ao atual gestor, ou a quem lhe suceder, para que tome todas as medidas cabíveis, no sentido de efetivar a cobrança das parcelas em atraso dos entes consorciados, bem como observe as providências previstas nos §§ 3º e 5º do artigo 8º, da Lei nº 11.107/2005.

Adicionalmente, voto para que cópia destes autos sejam enviadas aos Conselheiros Relatores das contas de 2013 de cada município participe do consórcio e que os mesmos considerem como ponto de controle, nas contas anuais de cada município consorciado, o cumprimento das obrigações pecuniárias decorrentes do contrato de rateio.



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

IRREGULARIDADE Nº 2 – GRAVE

2. KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal);

2.1. O contador do Consórcio não é efetivo (cargo específico), conforme dispõe a Resolução de Consulta 37/2011 – TCE-MT.

Defesa realizada pelo gestor

Os gestores alegam que o cargo de contador não se enquadra como atividade finalística do Consórcio, mas sim como atividade meio.

Afirmam que o cargo de contador é de livre nomeação conforme Resolução nº 004/2010 que alterou o Lotacionograma do Consórcio.

Registram a notória dificuldade dos consórcios em manterem pessoal especializado em seu quadro efetivo, na qual cada gestor analisa as vantagens e desvantagens da nomeação ou mesmo da terceirização.

Assim, conclui que os valores pagos ao contador nomeado corresponde ao mesmo valor que seria pago caso o cargo fosse ocupado por servidor efetivo.

Análise da defesa pela equipe técnica



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

A auditora apenas menciona que a Resolução de Consulta nº 29/2008- TCE/MT determina que o vínculo pessoal contratado pelos consórcios públicos é de natureza celetista, pelo que assumem a figura jurídica de empregados públicos, cuja admissão será precedida de processo seletivo, tal qual previsto no art. 37, inciso II da CF, e a contribuição previdenciária será para o regime geral (INSS)”.

Salienta que a Resolução nº 010/2010 altera o art. 43 do Protocolo das Intenções (registrado sob o nº 1537), ao criar os cargos em comissão de: Secretária, Advogado, Contabilista, Secretário Executivo, Assistente Administrativo, Controlador Interno e conclui, por essas razões, que a irregularidade permanece.

Posição deste Relator

Os Consórcios Públicos com personalidade de direito público (associações públicas), nos termos do art. 6º, §1º, da Lei nº 11.107/2005, integram a Administração Indireta e regem-se integralmente pelos princípios e regras de direito público.

Já os com personalidade de direito privado (associações civis), nos termos do art. 6º, §2º, da Lei nº 11.107/2005, observarão as normas de direito público quanto à realização de licitação, celebração de contratos, prestação de contas e admissão de pessoal, que serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Este Tribunal entende, de acordo com a Resolução de Consulta n.º **29/2008**, que os contratados pelos Consórcios Públicos, independente de sua personalidade jurídica, devem ser empregados públicos ou servidores/empregados



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

cedidos pelos entes consorciados, mantendo-se, nesse caso, o vínculo de origem, *verbis*:

Consórcio Público. Pessoal. Formas de contratação.

1. O pessoal contratado pelos consórcios públicos revestidos da forma de associação pública (personalidade jurídica de direito público), como aqueles revestidos da forma de associação civil (personalidade jurídica de direito privado), não podem ser contemplados com a efetividade e a estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n. 19/1998. O vínculo desse pessoal é de natureza celetista, pelo que assumem a figura jurídica de empregados públicos, cuja a admissão deverá ser precedida de processo seletivo, tal qual previsto no artigo 37, inciso II da Carta da República, e a contribuição previdenciária será para o regime geral (INSS).
2. Poderá, ainda, o consórcio ser integrado por pessoal cedido pelos entes consorciados, mantendo-se, nesse caso, o vínculo de origem.

Por esta razão, mantenho a irregularidade apontada, aplicando multa e impondo determinação ao gestor do Consórcio **para que adote providências no sentido de que os serviços de contabilidade sejam exercidos por contador admitido por meio de processo seletivo ou por contador, servidor efetivo, cedido por um dos entes consorciados.**

Assim, pelos precedentes argumentos, acolho em parte o Parecer Ministerial, subscrito pelo Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps e apresento a proposta de **VOTO** no sentido de:

a) JULGAR REGULARES COM DETERMINAÇÕES, as contas anuais de gestão do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável Portal da Amazônia, referente ao **exercício de 2012**, sob **responsabilidade dos**



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Senhores Fernando Zafonato – 01/01 a 01/04/2012 e Manoel Rodrigues de Freitas Neto – 02/04 a 31/12/2012, com fundamento no art. 21, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 193 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) APLICAR MULTA de 11 UPF/MT ao Sr. Fernando Zafonato pelo não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público ou por meio de processo seletivo (**IRREGULARIDADE Nº 2**)

b.1) APLICAR MULTA de 11 UPF/MT ao Sr. Manoel Rodrigues de Freitas Neto, pelo não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público ou por meio de processo seletivo (**IRREGULARIDADE Nº 2**).

c) DETERMINAR ao atual gestor, ou a quem lhe suceder, para que tome todas as medidas cabíveis, no sentido de efetivar a cobrança das parcelas em atraso dos entes consorciados, bem como observe as providências dos §§ 3º e 5º do artigo 8º da Lei nº 11.107/2005.

d) DETERMINAR ao atual gestor, ou a quem lhe suceder, a adoção de providências no sentido de que os serviços de contabilidade sejam exercidos por contador admitido por meio de processo seletivo ou por contador, servidor efetivo, cedido por um dos entes consorciados.

e) DETERMINAR que cópia desta decisão seja enviada ao Conselheiro Relator, das contas de 2013, de cada um dos municípios partícipes do consórcio e sugerir que os mesmos considerem, como ponto de controle nas contas



Gabinete do Conselheiro Substituto
 João Batista de Camargo Jr
 Telefone: 3613-2938
 e-mail: joaobatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

anuais de cada município consorciado, o cumprimento das obrigações pecuniárias decorrentes do contrato de rateio.

f) ALERTAR que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas ou no descumprimento de determinação do Tribunal ou do Conselheiro Relator poderão ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 193, § 1º e 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É a proposta de voto.

Cuiabá- MT, 26 de setembro de 2013.

João Batista de Camargo Júnior

Conselheiro Substituto

Certifico que o presente documento encontra-se assinado digitalmente¹

Vanessa Sperandio
 Assistente



¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.